



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR *ad hoc*

PARECER

Relator *ad hoc*: Roan Roger Gomes Marques

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 39/2021

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 39/2021, dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2022, e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal.

A proposição supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 10 de agosto de 2021. Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 69, III, e o art. 212 do Regimento, reservei a matéria para relatá-la, em conformidade também com o art. 70 do Regimento Interno.

Foi também realizado procedimento de participação popular pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia (fls. 24 a 26 verso), através de link no site oficial do referido poder público, bem como fora realizada audiência pública no recinto do Plenário da Câmara Municipal de Nova Venécia, na data de 02 de setembro de 2021 (fls. 52 a 68).

A comissão competente não se manifestou por meio de parecer no prazo regimental previsto. Assim sendo, o Presidente da Câmara avocou a matéria e me nomeou Relator *ad hoc*, nos termos da Portaria nº 2.430, de 22 de setembro de 2021, para fins de emissão de parecer pela competência da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

De posse do processo legislativo, após a realização da participação popular (audiência pública), na condição de Relator *ad hoc*, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c Art. 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

De forma insipiente, observando os autos do presente processo legislativo, nos deparamos com um projeto cuja matéria é de competência do Município, pelo princípio extensível do art. 165 da Constituição da Federal, elencado no art. 109 e 112 da Lei Orgânica, bem como pela organização dos poderes (competência do Poder Legislativo) art. 48, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo princípio extensível no art. 17, XI, da Lei Orgânica.

Seguindo a mesma sistematização de normas princípios a qual compete ao Município observar, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, conforme expressa o art.165, II da Carta Maior c/c o art. 44, §1º, II, a, da Lei Orgânica Municipal (princípio de reprodução obrigatória – princípio extensível).

A Constituição Federal em seu art. 165, no capítulo das normas orçamentárias, assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

Assim sendo, considerando que a competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria dessa natureza é um princípio extensível aos demais entes federados, deve a lei de diretrizes orçamentárias partir do Chefe do Poder Executivo, consoante as normas constitucionais e da Lei Orgânica, no caso o Município.

Observa-se assim que estão sendo preservados os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica quanto à competência formal de iniciativa, partindo do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, não contaminada de vício *ab origine*.

Dentro da seara do processo legislativo e considerando a observância indispensável do princípio da reserva legal (arts. 60 e 165, II, da Constituição Federal – seguido simetricamente pelo arts. 42, e 112, II, da Lei Orgânica do Município), respectivamente, deve o tema ser tratado pela espécie legislativa existente e já definida para o objeto consoante as normas citadas.

Tratando-se de espécie normativa na forma de lei ordinária, deve a proposição ser analisada e deliberada pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, no caso a comissão e o Plenário, nessa ordem, para fins de encaminhamento posterior, no caso de aprovação, ao Prefeito Municipal para sanção ou veto (arts. 17, XI, e 48 da Lei Orgânica do Município).

Quanto ao assunto (objeto da proposição), no seu aspecto material, vejamos, senão, o que traz o art. 165, § 2º, da Carta Republicana de 88:

Art. 165......
.....

Romildo Antonio Ventorim



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....

Verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu critérios ou requisitos para a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, devendo ser observados pelo Chefe do Poder Executivo e pelos órgãos do Poder Legislativo Municipal.

Ainda na Constituição Federal, em seu art. 166, § 4º, o legislador constituinte exigiu que, para aprovação de eventuais emendas à lei de diretrizes orçamentárias, devem as mesmas estarem compatíveis com o Plano Plurianual. Essas normas são princípios extensíveis e de reprodução obrigatória na Lei Orgânica do Município (vide art. 29, *caput*, da CF de 88 – observação de princípios da Constituição Federal e Estadual).

Continuando sobre o tema em análise, a Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, II, pelo princípio da reserva legal, exigiu que que norma da espécie lei complementar é que deve estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos. Em função desse dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Partindo para a legislação infraconstitucional, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 4º, traz o seguinte sobre o objeto da proposição em análise:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

Romildo Antonio Ventorim



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

No que diz respeito à administração municipal, a proposição preserva aos requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, cumprindo-se as exigências ali previstas, conforme se extrai dos autos do presente processo legislativo em análise.

Foi realizado procedimento de participação da população, por meio do sistema de site da Prefeitura Municipal (fls. 24 a 26 verso), bem como fora objeto de audiência pública realizada pelo do Poder Legislativo Municipal (fls. 52 a 68), em cumprimento às normas previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e ao que estabelece a Lei nº 10.257 (Estatuto das cidades), em que foram coletadas algumas sugestões apresentadas por moradores.

Romildo Antonio Ventrini



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Foram apresentadas algumas emendas por Edis, objetivando assegurar prioridades para o orçamento de 2021 que passo a analisar.

Em relação à Emenda Modificativa nº 1 (fls. 41 e 42) é bastante evidenciada a sua necessidade, priorizando e reservando recursos no orçamento de 2022 para a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos e funções públicas, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, estabelecendo também o índice oficial para cálculo do percentual de inflação.

Com relação à Emenda Modificativa nº 2 (fl. 80) tem por escopo garantir a revisão do plano de carreira dos servidores e do magistério, inclusive com a reserva de recursos na lei orçamentária para 2022. É bastante oportuna também considerando o longo período de defasagem e sem qualquer ajuste ou mudanças até o momento.

Já as emendas aditivas de números 1, 2 e 3 (fls. 78, 79 e 81/82) objetivam garantir recursos orçamentários para determinados ou específicos programas do Plano Plurianual e da lei orçamentária de 2022, para fins de implementações de políticas sociais, tornando-se também muito oportunas.

Assim sendo, vislumbro como necessárias e oportunas as emendas apresentadas por Edis deste Poder Legislativo, priorizando e garantindo recursos necessários para programas orçamentários e dotações que serão consignadas no texto da lei orçamentária de 2022, moldando de forma mais abrangente e evidenciada a proposição.

III – VOTO DO RELATOR *ad hoc*:

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal tem fundamento no texto do art. 165, II, da Constituição Federal, como princípio extensível aos demais entes federados, e reproduzido no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à matéria legislada, deve ser na forma de lei ordinária, em função da observância do princípio da reserva legal (texto do art. 165, II, da CF de 88 – reprodução no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica).

O processo legislativo foi estabelecido de forma a garantir a participação popular, através do site da Prefeitura Municipal e de audiência pública realizada no recinto do Poder Legislativo Municipal.

A proposição observa as normas previstas no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando apta a ser deliberada pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



As emendas apresentadas por Vereadores merecem também o aval do Poder Legislativo, considerando as prioridades por elas comandadas, e que são indispensáveis para o cumprimento de direitos e políticas públicas.

Ante o exposto, e pelas razões de ordem material e formal apresentadas e analisadas, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 39/2021 com as emendas apresentadas.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/2021 com as emendas apresentadas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de setembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)
RELATOR *ad hoc*